



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: MPV/00240/2021

Procedência: Governador do Estado.

Ementa: Institui o auxílio emergencial denominado Auxílio Catarina, para enfrentamento das consequências econômicas e vulnerabilidades sociais advindas da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição de origem governamental, por intermédio de Medida Provisória adotada pelo Governado do Estado em 6 de maio de 2021 e lida em Plenário na Sessão do último dia 11 de maio de 2021, com o escopo de: *"Instituir o auxílio emergencial denominado Auxílio Catarina, para enfrentamento das consequências econômicas e vulnerabilidades sociais advindas da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"*.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça para: (I) verificar a sua admissibilidade, nos termos do art. 72, II, combinado com o art. 314, ambos do RIALESC; e (II) examinar os pressupostos constitucionais de relevância e urgência, nos termos do art. 51 da Constituição do Estado.

É o relatório.

I - PARECER

A Medida Provisória original tratava da concessão de auxílio emergencial com a denominação de "Auxílio Catarina".

Na Sessão do último dia 01 de junho, foi lido no Expediente, o teor da Emenda Substitutiva Global de fls. 31/33, encaminhada pela Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, com alterações no texto original.



Dentre as alterações, apresentou a nova denominação da concessão de auxílio emergencial de "SC + RENDA".

A Medida Provisória original definiu dois grupos para o recebimento do Auxílio Catarina:

1 - as famílias domiciliadas no Estado e identificadas na base estadual do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), cujo valor destinado seria composto de 3 (três) parcelas mensais de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, por família elegível;

2 - aos trabalhadores e trabalhadoras que tenham perdido o vínculo formal de emprego entre 19 de março de 2020 a 1º de maio de 2021 em empresa nos setores com atividade principal (Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE), cujo valor corresponderia a 2 (duas) parcelas mensais de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, por trabalhador elegível.

A Emenda Substitutiva Global de fls. 31/33 definiu os mesmos grupos, mas com alteração nos valores, conforme consta do novo artigo 3º, onde o SC + RENDA será composto de 3 (três) parcelas mensais de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, para os beneficiários de cada uma das categorias definidas na proposta original.

Por estas razões, a Emenda Substitutiva Global de fls. 31/33 excluiu o art. 4º da proposta original, pois buscou a padronização do pagamento do auxílio para as duas categorias de beneficiários, com a renumeração do art. 5º anterior para o atual art. 4º; do art. 6º anterior para o atual art. 5º; e do art. 7º anterior para o atual art. 6º;

O *caput* do art. 2º da Medida Provisória original, elencou em seus incisos I e II, os critérios para a concessão do benefício às famílias domiciliadas no Estado e identificadas na base estadual do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Neste particular, a Emenda Substitutiva Global de fls. 31/33, manteve a redação original, incluindo, contudo, a proibição do recebimento do SC + RENDA para as famílias que tenham recebido o auxílio emergencial de que trata a Lei Federal nº 13.982, de 2 de abril de 2020.



Já o Parágrafo Único do art. 2º da Medida Provisória original, elencava em seus incisos I a VIII, os requisitos para o enquadramento dos trabalhadores e trabalhadoras aptos a receber o auxílio emergencial.

Neste grupo de enquadramento, houve uma alteração substancial trazida na Emenda Substitutiva Global de fls. 31/33, que é a possibilidade dos trabalhadores no transporte rodoviário de passageiros (CNAE 49.2) receberem o auxílio emergencial, posto que na Medida Provisória original, não constava este grupo de trabalhadores.

A nova redação, excluiu o inciso VII, renumerando o antigo inciso VIII, para o atual VII, cujo objetivo da redação original era a de enquadrar também, no recebimento do benefício, aqueles trabalhadores que se encontrassem, até 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Medida Provisória, registrados no CADÚnico no Estado. Essa obrigatoriedade também foi retirada pela Emenda Substitutiva Global de fls. 31/33.

Por último, no art. 6º da Medida Provisória original, ficou definida a dotação orçamentária para as despesas decorrentes daquela Medida Provisória, limitado ao montante de R\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de reais), enquanto que a Emenda Substitutiva Global de fls. 31/33 aumentou o valor constante no atual art. 6º para R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), para atender as alterações propostas com o aumento do auxílio em 3 (três) parcelas mensais de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, para as duas categorias de beneficiários, como já mencionado anteriormente.

Na Exposição de Motivos nº 02/2021, da proposta original, o Governo do Estado esclareceu que: *"Com o objetivo de garantir o restabelecimento das seguranças sociais, recuperação da autonomia dos sujeitos sociais, e **enfrentamento da pandemia** no Estado de Santa Catarina submetemos à sua apreciação o anteprojeto de Medida Provisória - MP visando a concessão de Auxílio Emergencial do Estado de Santa Catarina como medida mitigadora dos efeitos da crise. A MP visa garantir **proteção social** àqueles que não foram beneficiados pela Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, que institui um auxílio emergencial em âmbito federal no ano de 2020 - parcialmente prorrogado para o ano de 2021 - nem por outros benefícios assistenciais"*.

Quanto a Emenda Substitutiva Global de fls. 31/33, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a análise de mérito caberá à Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 316 do Regimento desta Casa, para emissão de parecer e a elaboração do projeto de conversão em lei de medida provisória.



À Comissão de Constituição e Justiça, por sua vez, caberá proceder ao exame do projeto de conversão em lei de medida provisória aprovado na Comissão de mérito, em face da apresentação da Emenda Substitutiva Global de fls. 31/33, conforme dispõe o art. 317 do nosso Regimento Interno.

Nesta fase processual, cabe a Comissão de Constituição e Justiça, a análise da Admissibilidade da Medida Provisória, nos termos do art. 72, inciso II, do Regimento Interno.

II - VOTO

A presente Medida Provisória trata de matéria que não se enquadra no rol das vedações impeditivas de Medidas Provisórias conforme dispõe o § 2º, do art. 51, combinado com o § 1º, do art. 56, ambos da Carta Estadual.

Observe-se também, que a matéria tratada pela presente Medida Provisória se insere entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o art. 50, § 2º, da Constituição do Estado.

Quanto à relevância e urgência da matéria, a justificativa trazida alerta para: *“As vulnerabilidades sociais temporárias, principalmente as enfrentadas nesse momento de agravamento da pandemia, que já perdura mais de 12 meses, agrava os riscos, as perdas e os danos decorrentes da falta de acesso a condições e meios para suprir as necessidades básicas de alimentação, moradia, transporte, entre outras, o que justifica o caráter excepcional da medida ora proposta”*.

Com base no exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da Medida Provisória nº 00240/2021, nos termos dos artigos 72, inciso II e 314, ambos do RIALESC, e nos termos do art. 51 da Constituição do Estado.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR